



Gestão 2021/2024

ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PODER EXECUTIVO

☒	SESSÃO ORDINÁRIA
☐	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒	APROVADO
☐	REJEITADO
____ TURNO	
EM <u>23</u> / <u>10</u> / <u>2022</u>	
____ PRESIDENTE	

PROTOCOLO

Nº. 011741/2022

Data 07 / 10 / 20 22

Hrs: 10 Min.: 04

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Projeto de Lei nº. 54/2022 DE: 06.10.2022

“Altera o texto do art. 1º, da Lei 1.913/2021, que institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Comodoro-CMPDA”.

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica alterada a redação da Lei Municipal nº 1.913/2021, especificadamente quanto ao *caput* do art. 1º, modificando a Secretaria a qual está vinculado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Comodoro-CMPDA, passando a ter as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Comodoro (CMPDA), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com finalidade precípua de estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais em consonância com a legislação pertinente.”

Art. 2º. As demais disposições da Lei Municipal nº 1.913/2021 permanecem inalteradas.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 06 de outubro de 2022.

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Rua Espírito Santo, n.º 199 - E - Centro - Fone: (65) 3283-1192 - CEP 78.310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



Gestão 2021/2024

ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 54/2022 DE: 06/10/2022

Senhora Presidente;
Senhores Vereadores;

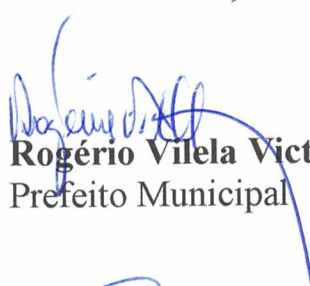
Visamos por meio da presente propositura alterar a Lei Municipal nº 1.913/2021, modificando o artigo 1º, apenas quanto à qual Secretaria ficará vinculado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Comodoro (CMPDA).

Registramos que quanto a alteração de secretarias se dá pelo motivo de que o Departamento no qual o Conselho estava vinculado não era condizente com as funções exercidas pelo mesmo, pois trata-se de atividades voltadas para os animais e conseqüentemente está atrelada ao meio ambiente.

Frisamos que não foi alterada nenhuma outra disposição contida na Lei Municipal nº 1.913/2021.

Na expectativa de alcançar apoio do Parlamento Municipal ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação e aprovação, reitero protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Prefeito Valdir Mazutti - Centro - Tel. (65) 3283-2402 - CEP 78.310-000
e-mail: smscomodoromt@hotmail.com - Comodoro-MT



Ofício nº380/2021/SMS

Comodoro - MT, 16 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
PREFEITO ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
Comodoro/MT

Senhor Prefeito,

Cumprimentado Vossa Excelência, considerando o a Lei nº1913/2021 de 13/10/2021, que trata da "Instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Comodoro - CMPDA."

Considerando o Parecer Técnico nº024/2021 elaborado pela Facilita empresa de consultoria em Gestão Pública, onde trata das responsabilidades pelos animais no âmbito municipal e orientações. (copia anexo);

Solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência em realocar a vinculação do "Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Comodoro - CMPDA" considerando o disposto no parecer que seja vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

Conforme minuta de alteração da Lei nº1913/2021, a este ofício.

Respeitosamente,

Fabio Henrique Carraro
Secretário Municipal de Saúde
Conf. Port. nº 010/2021

Alexandra Ap. Ferreira
Procuradoria Geral do Município
Port. 044/2012
De: 20/01/2013

DEFFRO
Ass. Jurídica - 12/12/2021
feto de 12/12/2021
minuta anexa
Comodoro, 12/12/2021
Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO Nº 024/2021

ASSUNTO: Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde em relação aos animais soltos(abandonados) na rua do município de Comodoro.

DOS FATOS GERADORES: O Sr. **FABIO HENRIQUE CARRARO**, Secretário Municipal de Saúde de Comodoro fez o seguinte questionamento:

De quem é a responsabilidade sobre cuidados com animais perante a legislação, saúde ou Meio Ambiente?

DAS CONSIDERAÇÕES E CONSTATAÇÕES

No Brasil não há uma lei federal específica sobre abandono de animais e suas responsabilidades. Há um projeto de Lei N.º 215, DE 2007 que Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. A Lei N.º 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. A Lei N.º 14.064, De 29 De Setembro De 2020 que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Assim, no art. 32º da Lei nº 9.605/98 pode observar que os cuidados de proteção com os animais está relacionada ao meio ambiente.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

- a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meioambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional; VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho,

anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n.ºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

- I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;
- II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;
- III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;
- IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Dentro da política do SUS a Portaria MS/GM nº 1.138, de 23 de maio de 2014 Define as

identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde(SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

A Portaria Nº 758, De 26 De Agosto De 2014 incluiu subtipo na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do SCNES.

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do SCNES, o Subtipo 01 - UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSSES do Tipo 50 - UNIDADE DE VIGILANCIA EM SAUDE.

§1º Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) é a estrutura física e técnica, vinculada ao Sistema Único de Saúde, responsável pela execução de parte ou da totalidade das atividades referentes à vigilância, prevenção e controle de zoonoses, previstas nos Planos de Saúde e Programações Anuais de Saúde, podendo estar organizada de forma municipal, regional e/ou estadual.

§2º Fica definido que as UVZs são estabelecimentos de saúde exclusivos da esfera pública.

A Portaria Nº 2.087, De 17 De Julho De 2018, altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, com a finalidade de aprovar o Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses.

responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente conforme constatamos nas Diretrizes Nacionais. Não há previsão dentro das Políticas do SUS e destinação de recursos para essas finalidades.

Assim, a Lei 1.913/2021 que institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no município de Comodoro-CMPDA deve ser de atribuição à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e não da Secretaria Municipal de Saúde. Pois, o Sistema Único de Saúde conforme suas normas legais tem atribuição exclusiva de ações de promoção da saúde humana, não de animais. As ações voltadas para os animais estão vinculadas as ações de zoonoses que podem afetar a saúde humana, como raiva, leishmaniose e outras doenças causadas por animais.

Esse é nosso parecer,


Wisley R. Clemente
Diretor Geral da Empresa

17 286 917/0001-05
FACILITA - GESTÃO PÚBLICA EIRELI - ME
Rua das Dálías, 324, Jardim Cuiabá,
Cuiabá - MT CEP 78043-152